



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON

## ATA DE REUNIÃO

### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março 2021 (dois mil e vinte e um), às 14hs e 30min. (quatorze horas e trinta minutos), ocorreu, remotamente, através da plataforma Skype, a 3ª (terceira) Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, Autarquia Previdenciária, situada na Avenida Sete de Setembro, 2557 – Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta capital. Participaram da reunião, conforme lista de presença assinada eletronicamente no sistema SEI a Conselheira Presidente Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira e os Conselheiros: Adriel Pedroso dos Reis - Representante do Tribunal de Contas; Almir Santos Santana - Representante do Sindicato do Ministério Público; Antônio Andrade Filho - Representante do Poder Judiciário; Calil Machado Santana - Representante do Sindicato do Poder Legislativo; Diego Cesar Mackerte - Representante do Poder Executivo; Emílio Márcio de Albuquerque - Representante do Sindicato do Poder Executivo; Helga Terceiro de Medeiros Chaves – Representante do Poder Legislativo; Ivan Pimenta Albuquerque - Representante do Ministério Público; Mauro Bianchin - Representante do Sindicato do Poder Executivo (aposentados); **Marcelo de Freitas Oliveira** - Representante do Sindicato do Poder Judiciário; Rosimar Francelino Maciel – Representante do Sindicato dos Servidores do Tribunal Contas e Silvio Luiz Rodrigues da Silva - Representante do Poder Executivo. Também, estiveram presentes: Universa Lagos – Diretora de Previdência; Roney da Silva Costa – Diretor Administrativo e Financeiro do IPERON; Alba Solange Ferreira dos Santos Guimarães – Diretora Técnica do IPERON; Geralda Aparecida Teixeira - Auditora Geral do IPERON, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – Advogado e Dr. Renato Pina Antônio – Advogado. Os registros das presenças foram feitos em lista de presença pelo Sistema SEI, a qual posteriormente foi assinada por todos os presentes, que fará parte da presente ATA. A Reunião teve como pauta, na Ordem do Dia: **a) Recurso Administrativo - Processo de aposentadoria n. 0016.254307/2020-10, Sr. Ivaldo Ferreira Viana – Relatora, Conselheira Rosimar Francelino Maciel e b) Deliberação do Processo n. 01-2220.01004-0000/2012 de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Magalhães de Almeida, referente ao pagamento de retroativos.** A Conselheira Presidente **Maria Rejane**, ao constatar a existência de quórum, declarou iniciada a 3ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, agradeceu a presença de todos, deu início falando sobre o primeiro item da pauta, que é referente ao recurso administrativo, processo de aposentadoria n. 0016.254307/2020-10, Sr. Ivaldo Ferreira Viana, tendo como relatora, Conselheira Rosimar Francelino Maciel. Em seguida, passou a palavra para a Conselheira Rosimar Francelino Maciel para explanar sobre o assunto. **A Conselheira Rosimar Francelino** disse que primeiramente gostaria de parabenizar a iniciativa do IPERON em relação a reflexão feita ao dia da mulher e agradecer a Doutora Maria Rejane e sua equipe pelo convite na qual participou na realização de um vídeo sobre os tipos de violência contra a mulher. Destacou que teve o prazer na realização do vídeo que ficou disponibilizado nos canais do IPERON e que se coloca sempre à disposição da Instituição. Em seguida, a Conselheira Rosimar Francelino passou para a relatoria do Processo Administrativo nº 0016.254307/2020-10 do recorrente Ivaldo Ferreira Viana fazendo a leitura do relatório (0017682646), que fica fazendo parte da Ata. Em seguida, antes do Voto proferido pela relatora, a Conselheira Rosimar Francelino Maciel, foi dada a oportunidade para o Advogado do requerente, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado para que seja feito a sustentação oral. **Dr. Amadeu Guilherme** primeiramente parabenizou a Doutora Maria Rejane pelo excelente trabalho que vem sendo realizado à frente da Presidência do Instituto de Previdência. Disse que se encontra aposentado e que recebe seus proventos pelo Instituto e tem visto o esforço da atual gestão para que sejam sanadas as

dificuldades das questões difíceis que o IPERON vem enfrentando ao longo dos anos e também parabeniza o Colegiado pelo esforço e praticamente pelo voluntariado que exercem e com a certeza de estarem cumprindo o múnus público de alta relevância. Com relação ao Processo Administrativo do recorrente Ivaldo Ferreira Viana, especificamente tem algo a ponderar a partir do que foi colocado no recurso interposto pelo servidor que está no processo de aposentadoria e que já completou aniversário. Informou que há uma interferência de instrumento legal na vida do servidor, ele foi admitido no Tribunal de Contas no ano de 1994, depois da realização de concurso público. Que no ano de 1997 levou averbação de todo tempo de serviço que havia efetuado anteriormente da iniciativa privada, o tempo de serviço, que é o objeto da discussão nesta reunião, que o servidor prestou ao município de Porto Velho, praticamente dois anos de labor e o fez na condição de celetista. Disse ainda que no ano de 1997 o servidor averba o tempo de serviço, pois tendo prestado serviço ao um órgão público e que incorpora como patrimônio dele para auferir vantagens que estão previstas na regulação do serviço público, assim, sendo incorporado o tempo de serviço e feito isso, passou a ter a percepção de anuênios. Menciona que no ano de 2020 o servidor completa o tempo de serviço para aposentadoria e que conforme está muito bem lançado no parecer nos autos por parte do Procurador do IPERON, que a constatação feita é absoluta correta até o momento em que condiciona dizendo “que o direito estar implementado, adquirido com tudo diante de uma instrução normativa, que são uma aberração no mundo jurídico, deu exemplo, que no INSS no caso específico e da receita federal, mas contundentemente instruções normativas estão se sobrepondo a Lei e que neste caso, a instrução normativa do INSS se superpõe aditando de ordem constitucional. A constituição diz, no bem elaborado parecer, que o servidor implementou todas as condições, contudo, em 1997 dezoito anos antes, o servidor fez averbação de tempo de serviço como celetista que prestou serviços ao município. Disse que a instrução normativa de 2015 exige que o servidor apresente uma nova certidão de contribuição, onde conste o tempo de serviço, que já foi averbada corretamente e que a prova é evidente nos autos, com a carteira de trabalho assinada, as certidões emitidas pela Prefeitura de Porto Velho dos serviços prestados. Destacou que a informação do INSS é que se o servidor já averbou e usou para vantagens pessoais daquele tempo de serviço não é possível alterar a certidão de tempo de contribuição, embora constando no cadastro de informações do próprio INSS. Desse modo, faz as suas ponderações que havendo o cumprimento de dispositivos de ordem constitucional, e volta a repetir, como está muito bem lançado no parecer do Procurador do IPERON, que atuou nos autos, que está cumprindo todas as exigências de Lei, porém, uma instrução normativa vem criar toda essa celeuma. Argumentou que o servidor está sendo maltratado, que foi proposto uma ação em juizado especial em que um dos maiores clientes da justiça federal é o INSS, demandam e recorrem e que uma ação hoje na justiça federal está levando de quatro a cinco anos para ser julgada. Que o INSS e a Fazenda Pública em geral recorrem e o recurso que é encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região está levando minimamente dez (10) anos a ser julgado, ou seja, o servidor falece e não pode se aposentar, devido a certas exigências que é descabível. Que convoca ao Fundamento da República, o fundamento da carta constitucional que está lavrado no Art. 1º, que é a dignidade da pessoa humana, que é a dignidade desse servidor que está pleiteando o seu direito a aposentadoria e dentro desses conceitos, solicita ao Conselho que revejam e examinem toda essa questão, pois o processo administrativo já tramita a mais de um ano e existindo todo um desgaste emocional, dignidade e até de ordem pessoal do servidor. Mediante a isso, suplica que o Colegiado dê provimento ao recurso e concedam a justa e merecida aposentadoria que o recorrente vem postulando. **A Conselheira Rosimar Francellino** deu continuidade, lendo o Voto, que ficou da seguinte maneira: **VOTO:** Diante do exposto, reafirmando que analisar o pedido do Recorrente sem considerar o tempo decorrido e as normas vigentes à época é extremamente temerário ao interesse público, submeto a esse Conselho de Administração o seguinte **VOTO:** I – **Conhecer** o Recurso Administrativo interposto pelo segurado **Ivaldo Ferreira Viana**, apresentado em face do Despacho decisório da Presidência da Autarquia, datado de 5.2.2021 (ID 0016057036), que acolheu a Informação n. 38/2021/IPERON/PROGER - 108/PGE/IPERON/2021 (ID 0015649097), datada de 4.2.2021, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) junto ao Instituto, por atender aos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, **conceder provimento**, para reconhecer como averbado para fins de aposentadoria, desde a data da Decisão do Presidente do Tribunal de Contas (órgão de origem), prolatada em 17.11.1997, o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Porto Velho, de 1 ano, 11 meses e 27 dias, laborado no período de 29.9.1987 a 28.8.1989, com fundamento na Medida Provisória n. 871, de 18.1.2019, na Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, emitida em 28.1.2019 e nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e supremacia do interesse público. II – **Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que doravante observe, nos casos em

que houver averbação automática de tempo de serviço pelo órgão de origem, os exatos termos da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019, na forma indicada na Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, emitida em 28 de janeiro de 2019. III – **Dar ciência** da Decisão ao Recorrente e demais interessados. É como voto. Durante a Reunião, foram feitas as seguintes ponderações, apontamentos e sugestões: **O Conselheiro Adriel Pedroso** solicitou a palavra e, primeiramente, parabenizou a Conselheira Rosimar Francelino Maciel pelo voto, que na sua opinião foi bastante claro e objetivo. Esclareceu que embora admire a atuação da Procuradoria do IPERON, que sempre tem sido muito eficiente em prol do Instituto, mas neste caso especificamente, não analisou com o costumeiro acerto, pois condicionou a concessão do benefício de aposentadoria a uma exigência cujo amparo legal está numa norma que não se aplicava na época que o Recorrente averbou seu tempo de serviço, deixando em segundo plano o direito adquirido do segurado, o que foi muito bem visto pela Relatora que foi muito feliz na sua apreciação, pois ficou demonstrado pelo Recorrente que já possuía o direito à aposentadoria, o qual não poderia ficar obstado por uma exigência que somente passou a ser incluída na legislação atual, sem levar em consideração as normas vigentes na época em que requereu a averbação do tempo de serviço no seu órgão de origem, pois assim também feriu-se importantes princípios que se aplicam ao caso. Disse que como bem colocou a relatora, Conselheira Rosimar Francelino e o Advogado do requerente, Dr. Amadeu Guilherme, que existem Instruções Normativas que são modificadas com certa frequência, sendo que inclusive em 2019 a Instrução Normativa n. 77, de 2015 citada no voto foi alterada, fato que pode não ter sido observado na análise do pedido do Recorrente, bem como a Nota Informativa SRPPS de 2019, que foi elaborada para tratar da MP n. 871/19, que foi convertida em Lei n. 13.846/19, com importantes alterações na Lei n. 9.717/98, que estabelece normas gerais para os RPPS. Disse ainda que reconhece o grande esforço da Procuradoria do IPERON na defesa dos interesses do instituto e que, neste caso, busca garantir a compensação financeira com o RGPS, porém, ficou bastante claro pelo voto da relatora da Conselheira Rosimar Francelino, que em razão da averbação automática do período de tempo do Recorrente, ocorrida de acordo com a norma da época em que solicitou, não haveria a necessidade de inclusão deste período na certidão do INSS, pois de acordo com a legislação vigente o RGPS não exige a atualização da certidão para fins de compensação previdenciária, quando tenha ocorrido a averbação antes desta mudança da Instrução Normativa 77/15. Por tais motivos, na sua opinião, em seu voto a Conselheira Rosimar Francelino conseguiu analisar bem os fatos e dar uma solução acertada e mais razoável ao caso, portanto não necessita de nenhum ajuste, mas faz questão de citar que pela leitura do Decreto nº 10.188, de 20 de Dezembro de 2019, que regulamenta a Lei da compensação financeira entre RPPS e RGPS, quando o regime instituidor do benefício de aposentadoria ou pensão, buscar a compensação financeira junto ao regime de origem, onde o segurado tenha contribuído antes, terá que seguir o disposto no art. 5º do Decreto, que diz que o regime instituidor apresentará ao regime de origem os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito daquele regime de origem, sendo que e o §2º, Inciso I, diz que “será dispensado o envio de cópia dos documentos previstos neste artigo quando o tempo de contribuição for averbado eletronicamente por meio de sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia”. No caso do requerente, observa-se que mesmo não constando na certidão do INSS, como condicionou a Procuradoria, tal proceder não impede a compensação financeira, porque o período de tempo laborado na Prefeitura de Porto Velho sob o regime celetista de 1987 a 1989, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais apresentado por ele, em razão de que foi averbado automaticamente e será considerado no momento da compensação pelo RGPS, portanto não haverá prejuízo ao Instituto. Ademais já se passou mais de um ano que o servidor completou o direito à aposentadoria, portanto, mesmo que desconsiderasse este período da prefeitura, o que não é possível pela legislação atual, ele já teria completado novamente em janeiro de 2021 o direito novamente a ser aposentado. Ademais, o Decreto nº 10.188/2019 atualizado não despreza a existência de períodos de tempo comprovados por meio de certidões de tempo de serviço, constituídas de acordo com a legislação, que vigia na época que foi elaborada, como foi o caso do Recorrente que a luz da norma vigente à época solicitou a averbação de tempo de serviço prestando antes da Constituição de 1988, quando nem era exigida a contribuição, teve deferida a averbação, logo após tomar posse no cargo público em 1994, apresentando uma certidão de tempo de serviço que foi considerada válida, de acordo com a legislação da época, sendo esse tempo averbado para todos os fins, porém agora, no momento da aposentadoria, passados mais de 20 anos, não pode o Órgão Instituidor tratar esta certidão como se fosse pela primeira vez apresentada para fins de averbação, pois isso já havia ocorrido e foi formalizado um processo administrativo reconhecendo este direito do Recorrente que está anexado nos autos, portanto não poderia ser surpreendido com

exigências, embasadas na legislação atual, deixando-se com isso de observar o princípio *Tempus Regit Actum* (o tempo rege o ato), ou seja, a nova norma sobre averbação não pode desconsiderar a averbação que o servidor havia solicitado e que havia sido reconhecida pela administração pública com base em norma vigente na época em que solicitou. Finalizou, dizendo que eram estes os apontamentos que gostaria de fazer, mas que reitera que não é para melhorar o trabalho realizado pela relatora, Conselheira Rosimar Francelino, pois o voto na sua opinião está muito bom e já é suficiente para resolução do caso. Por fim, quanto a recomendação da Relatora, para que o IPERON observe nas suas análises futuras os princípios e as normas vigentes, em especial a Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREVME, ela é válida e oportuna, pois acredita que a Diretoria do IPERON sempre está buscando aperfeiçoar sua atuação, acreditando que será necessária em futuras análises, que comportem situações semelhantes a esta em que tenha ocorrido averbação automática de tempo de serviço anterior, valendo ressaltar que há muitos segurados em situação parecida com a do Recorrente, que acreditando estar com todos os períodos de tempo de averbados, não podem ser surpreendidos com novas exigências baseadas em legislação que não era aplicável na época em que averbaram os períodos de tempo trazidos de outros regimes. **O Conselheiro Emílio Márcio** solicitou a palavra, primeiramente parabenizando o excelente trabalho da relatora, Conselheira Rosimar Francelino Maciel. Mencionou que quando se fala que deve-se defender o Instituto, trata-se de defender os próprios servidores, então, não defender o servidor, negando um direito ou dificultando um direito não é fazer justiça, é maltratar o servidor. Mencionou ainda que defender a Instituição, deu exemplo, é quando se detecta uma fraude de alguém mal-intencionado, a locupletação de recursos do instituto por meios criminosos e esses devem ser punidos com rigor. Mencionou ainda que no caso do recorrente como já foi comentado, não se pode pegar uma lei posterior e caçar os efeitos de leis anteriores que conferiram direitos adquiridos, pois em agindo assim, o IPERON estará atuando pior que o INSS, que infelizmente não é modelo de concessão de aposentadoria neste país. Aproveitou adianta para dizer que acompanharia o voto da relatora, Conselheira Rosimar Francelino Maciel e que acha bastante justo o seu Voto. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, pelo provimento do recurso Administrativo do Processo de aposentadoria n. 0016.254307/2020-10 do Sr. Ivaldo Ferreira Viana, acompanhando o voto da Conselheira relatora, Rosimar Francelino Maciel, o relatório e Voto (0017682646), fica fazendo parte da Ata. Acrescenta ainda, que a Presidente do Conselho de Administração não votou vez que a decisão combatida é de sua autoria. Prosseguindo com a reunião, a Presidente **Maria Rejane** passou para o próximo item da pauta, que é referente ao Processo n. 01-2220.01004-0000/2012 de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Magalhães de Almeida, referente ao pagamento de retroativos. Disse que todo o material foi encaminhado aos Conselheiros (as) através do correio eletrônico. Disse ainda que em outra oportunidade este Conselho apreciou o pedido do recurso apresentado pelo Sr. João Magalhães de Almeida, constando mais precisamente na Ata da 1ª Reunião Ordinária do CAD/IPERON, realizada no dia 21 de Janeiro de 2020. Informou que na época o requerente fazia parte do quadro em extinção e que este pedido teve como relator, o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis e havendo o voto divergente do Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque, no qual solicitou a vista dos autos e que acabou conduzindo a deliberação final deste Conselho acatando o pedido formulado pelo Sr. João Magalhães de Almeida. Informou ainda que o pedido apreciado, inclusive o relatório apresentado pelo Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque não se debruçou em relação a matéria atinente ao pagamento de retroativos. Que recentemente o servidor pleiteou o pagamento de retroativos e a Diretoria de Previdência do Iperon submeteu a matéria a Procuradoria do Iperon, que seguiu com o mesmo posicionamento em outras situações dizendo que não poderia deferir o pedido em que está matéria não havia sido efetivado pelo Conselho, ou seja, não houve deliberação expressa quanto ao pagamento de retroativos na deliberação. Desse modo, entende que seria mais seguro submeter a matéria novamente a este Conselho, pois a deliberação que modificou a decisão administrativa que seguiu o pronunciamento da Procuradoria Geral do Iperon foi deste Conselho, considerando essa situação, foi encaminhado esta matéria ao Conselho para que mais uma vez pudesse apreciar precisamente ao pagamento de retroativos. Em seguida, passou a palavra para Dr. Renato Pina Antônio, o Advogado que representa o requerente para a sua sustentação oral. **Dr. Renato Pina** deu início cumprimentando a todos e disse que este Colegiado já tem conhecimento da matéria, inclusive o recurso foi julgado totalmente procedente, onde no pedido já havia a solicitação de pagamentos de retroativos e também sendo confirmado o pedido naquela ocasião por este Colegiado. Contudo, houve o pagamento do servidor e na atualização houve uma retirada de valores do salário, referente a isonomia do servidor. Que no parecer da Procuradoria Geral do IPERON, alega que não havia a existência de pagamento de retroativos, tendo em vista que o servidor recebeu a maior. Mencionou que neste caso na análise previa do Procurador Geral do IPERON está fazendo uma inovação

processual, ou seja, algo que não foi discutido em nenhum momento processual. Que está sendo feito uma cobrança de supostos valores pagos ilegalmente, pois neste caso, deveriam atualizar os proventos do servidor e realizar o pagamento de retroativos e caso, acreditem que o servidor não tem direito a isonomia, que fosse feito o corte da verba futuramente e que se abrissem prazo para o princípio do processo legal. Disse que o servidor recebeu aposentadoria com o corte da isonomia e sem o contraditório nessa parte do processo, inclusive o Procurador Geral do IPERON na sua própria petição dar uma liminar dos dispositivos iguais e idênticos de inconstitucionalidade, a qual ressalta que não mudou a questão de verbas e declarou o cargo inconstitucional. Disse ainda que na época, a verba foi instituída pelo Governador, assim, sendo instituída com legalidade e não havendo ilegalidade no aumento de salários. Desse modo, solicita provimento do pedido de pagamento de retroativos, inclusive com o pagamento e atualização da isonomia que foi retirado sem o processo legal, sem a devida manifestação e sem qualquer contraditório. No motivo pelo qual reitera mais uma vez, o pedido de pagamento de retroativos integrais ao servidor Sr. João Magalhães de Almeida. **A Presidente Maria Rejane** menciona que há um Despacho nos autos da Procuradoria Geral do IPERON, que possui os seguintes termos: *“Os autos retornam a esta Procuradoria, por iniciativa da I. Diretora de Previdência deste Instituto, a qual suscitou dúvida quanto ao pagamento de retroativos ao servidor inativo JOÃO MAGALHÃES DE ALMEIDA. Inicialmente, impõe-se consignar que este subscritor mantém o entendimento manifestado na Informação n. 2.179/PGE/IPERON/2018 (ID n. 0013152569, p. 105/110), por meio do qual opinou que o interessado deveria receber os seus proventos de aposentadoria segundo a tabela salarial aplicável aos motoristas de veículos leves, da Carreira das Atividades de Apoio Operacional e Serviços Diversos ASD -900, constantes da Lei Complementar nº 1.068/2002, não lhe sendo assegurada qualquer irreduzibilidade salarial, diante da declaração de inconstitucionalidade pela Corte de Contas da Lei nº 2.323, publicada no Diário Oficial nº 1.526, de 08.07.2010, ou seja, após a inativação do interessado”*. **A Presidente, Maria Rejane** pergunta ao Dr. Renato Pina se o trecho citado acima por ela é o trecho importante na sua argumentação e se é o trecho no qual menciona, onde a Procuradoria Geral do IPERON rememora a questão relativa a inconstitucionalidade? **Dr. Renato Pina** responde que é exatamente o trecho que menciona, referente a manifestação da Procuradoria Geral do IPERON sobre a questão relativa a inconstitucionalidade”. **A Presidente, Maria Rejane** disse que gostaria somente de acrescentar que neste trecho, a Procuradoria Geral do IPERON ressalta mais uma vez que esta declaração ocorreu após, a inativação do interessado e que mantém a palavra aberta para o Colegiado. Durante a Reunião, foram feitas as seguintes ponderações, apontamentos e sugestões: **O Conselheiro Emílio Márcio** solicitou a palavra e rememorou que neste processo ele foi o revisor e o Conselheiro Adriel Pedroso dos Reis, o relator. No qual o salário do servidor é equivalente ao do Escrivão ou Agente de Polícia, mas que nada tem a ver com ser reequadrado nessa função, devido a Lei que garantiu o direito. Que independente e que neste caso específico ficou determinado na deliberação deste Conselho, que o servidor voltaria a receber os proventos que recebia anteriormente, salvo engano, no valor de mais de R\$ 8.000,00, pois tinha sido reduzido o valor dos proventos de R\$ 1.200,00. **O Conselheiro Adriel Pedroso** pediu a palavra, dizendo que na votação anterior foi o relator da matéria e mesmo tendo sido vencido, tal fato não impede de se manifestar a respeito do novo pedido formulado pelo interessado nos autos, alegando não ter havido o correto cumprimento do que foi decidido naquela oportunidade, pois até mesmo se eventualmente houve algum erro, nesta oportunidade o Conselho poderá vir a corrigi-lo. Disse que observou que de acordo com o voto do revisor da matéria foi acatado o pedido do representante do servidor, Advogado Dr. Renato Pina e nele está incluído o pagamento das diferenças de valores retroativos não recebidos pelo Aposentado. Que nos autos nas páginas 267 e 268 tem um parecer do Setor de Controle Interno do IPERON, onde consta um resumo muito bem detalhado da situação, do qual se extrai que o servidor vinha recebendo os seus proventos no valor de R\$ 8.492,92 até maio de 2019, quando aconteceu a revisão dos proventos, sendo reduzido para R\$ 1.298,41, ou seja, foi para menos de 25% do que recebia, que motivou que recorresse da Decisão, vindo o seu recurso a ser submetido ao CAD e acatado, por maioria, com base no voto do Revisor, Conselheiro Emílio. Disse ainda que, segundo alega o Procurador do Aposentado, embora o recurso tenha sido acolhido pelo Conselho com base no voto do revisor, Conselheiro Emílio Márcio, que os proventos não retornaram ao valor que o servidor vinha recebendo antes, isto é, R\$ 8.492,92. Ressaltou que o motivo que a Procuradoria Geral do IPERON alegou para que o valor não retornasse ao patamar original é que, neste montante anterior, teria sido detectado que uma verba não deveria estar sendo paga ao Aposentado, ou seja, como se o servidor estivesse recebendo a maior um valor que não seria de direito dele e, assim, já teria sido feito o abatimento automático dos valores recebidos a maior, ou seja, calculou para trás e diminuindo o valor daquilo que supostamente o servidor não tem direito, fazendo a compensação. No

entanto, o Advogado, Dr. Renato Pina alega com base em argumentos bastante sólidos, que não foi oportunizado ao seu cliente que pudesse se manifestar quanto a este suposto pagamento indevido, sendo esta uma nova situação da qual este Conselho não tinha conhecimento, portanto, a Decisão do Conselho teria que ser cumprida, retornando os proventos ao valor original e abrindo-se contraditório e ampla defesa quanto a esta suposta verba indevida, mas que não foi oportunizado nem mesmo saber os motivos da retirada dessa verba, portanto, teria sido violado o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantias sagradas da constituição ao aposentado, assim se os fatos se deram desta forma como alega o Procurador do Aposentado, realmente seria uma situação nova que não constou naquele momento em que o Conselho analisou o recurso do interessado. Que não sabe qual será a deliberação deste Conselho, isto é, se a matéria retornará ao revisor que teve o voto vencedor, mas aparentemente, pelo que pode observar nos autos, os proventos do aposentado deveriam ter retornado ao valor que percebia anteriormente ou ser dada oportunidade para o contraditório a respeito da eventual verba que estaria sendo paga a maior. Mencionou que tal matéria talvez nem deveria ter vindo ao Conselho, pois é uma situação nova que surgiu nos autos e que em tese, deveria ser analisada pela Diretoria e, caso não acatado o pedido do interessado, subiria para o CAD, apenas se houve recurso em relação a esta decisão. Ademais, quanto ao pagamento de valores retroativos, o Conselho julgou e entendeu com base no voto do revisor, por maioria, em acatar o pedido do recorrente, portanto foi acatado integralmente o pedido dele, ou seja, sendo que nos pedidos estava incluído o pagamento de valores referentes a diferenças entre o que vinha recebendo e o que deixou de receber, retroativamente, mas que embora tenha sido calculado, isto não foi realizado, portanto, mediante a tudo isso, pela análise dos autos o procedimento não está correto. **A Presidente Maria Rejane** se manifestou dizendo que são duas situações, que uma delas é a que foi esclarecida pelo Dr. Renato Pina e que não está localizando a notificação nos autos e, se confirmada a hipótese da efetiva inexistência de notificação, o que será melhor apurado pela Diretoria de Previdência, a princípio, houve realmente uma falha processual, mas que a Diretora de Previdência, **Universa Lagos** deverá apurar. Quanto a questão da segunda situação, que é o pagamento de retroativos, solicitou da Secretária do CAD para que verificasse novamente a gravação da reunião, devido não constar na deliberação sobre a questão do pagamento de retroativos. Desse modo, entendeu ser mais seguro trazer a matéria novamente para este Conselho para que pudesse deixar claro na Ata, referente ao pagamento de retroativos do servidor. A Diretora de Previdência, **Universa Lagos** se manifestou dizendo que ela mesma pleiteou a Procuradoria Geral do IPERON, quanto ao pagamento de retroativos do servidor, pois não estava claro na Ata, quanto a deliberação do CAD, referente ao pagamento de retroativos. Que após, a deliberação do CAD a matéria foi encaminhada para o Setor de Cálculo e foi revisado a planilha de proventos do servidor e sendo verificado que os cálculos estavam errados, quanto ao salário que o servidor vinha recebendo. Informou que no momento não tem acesso aos autos e não pode afirmar, quanto a notificação, mas que geralmente as notificações são enviadas pela Gerência do IPERON para os interessados. **A Conselheira Rosimar Francelino** pediu a palavra dizendo que mediante a quantidade de dúvidas existentes, sugere que os autos, voltasse ao revisor da matéria para melhores esclarecimentos, pois existem ainda muitas dúvidas do que realmente ocorreu. **O Conselheiro Emílio Márcio** se manifestou dizendo que foi o revisor da matéria e que não foi um trabalho fácil, com muitas pesquisas sobre o assunto, buscando todas as Leis concernentes à matéria para uma melhor compreensão. Ressaltou que existem outros servidores na mesma situação do Sr. João Magalhães e que devesse ter muita cautela para uma possível revisão da matéria para que não venha a trazer prejuízo a dezenas de outros servidores de forma injusta. Ressaltou ainda que, no caso especificamente do Sr. João Magalhães, a deliberação foi por maioria deste Conselho, que achou justo que o requerente voltasse a receber o que vinha recebendo. Que parece ser de forma unilateral o corte de salário do segurado, e que “alguém” entendeu que o servidor não deveria voltar a receber o valor que estava auferindo anteriormente à redução julgada equivocada, sem que a parte fosse notificada previamente e sem direito à ampla defesa, ou sem que o Conselho analisasse qualquer tipo de situação relativo ao caso, descumprindo assim sua decisão de reestabelecer os proventos do recorrente de forma integral. Destacou que é possível que em algumas análises do IPERON, a Instituição tentando acertar e proteger os seus recursos surpreenda segurados com a diminuição do seu salário. Que de repente um servidor aposentado já há uns 20 anos seja surpreendido com um “caça defeitos do processo, caça atos irregulares”, tendo os proventos reduzidos em 50%, digamos de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.500,00. Que após o servidor pagar advogado para tentar resolver o seu caso e passar necessidades financeiras, o judiciário ou o IPERON reconheça que foi um equívoco, que na verdade o salário do servidor não poderia ter sido diminuído, nada mais justo que devolver ao segurado de forma imediata tudo o que lhe foi descontado. Ressaltou que tudo isso é uma situação bastante delicada e que é necessário se colocar no lugar do outro e buscar o justo. **O Conselheiro Adriel Pedroso** solicitou a palavra

novamente e mencionou que se extrai do parecer do Controle Interno do IPERON, que ao fazer a revisão entendeu que não era cabível o valor total de valor de R\$ 8.492,92, mas de R\$ 5.972,00 e que, nesse momento, deveria ter sido oportunizado o direito ao contraditório ao interessado, caso não acatadas suas razões, daí o processo poderia vir ao CAD para deliberar sobre esta questão, mas que não conseguiu visualizar que tenha ocorrido este procedimento nos autos, o que confirma as alegações do procurador do recorrente. **O Conselheiro Antônio Andrade** pediu a palavra dizendo que se fez presente na reunião do Conselho, quanto a matéria e que entendeu que naquela ocasião, o Conselho deliberou que servidor tinha direito naquela remuneração, que até então, se chegou a um resultado. Disse que reconhecer que o servidor teria o direito e não reconhecer o pagamento de retroativos se mostra em uma situação de um encontro paralelo, pois se o servidor tem direito as verbas que pleiteou também tem direito aos retroativos e que entende, que naquela ocasião a situação já foi definida. Disse ainda que se posteriormente verificou que havia algum erro nos cálculos levantados, que deveria ser para um outro momento e não neste processo, mas em outro processo. **O Conselheiro Mauro Bianchin** solicitou a palavra dizendo que acredita que deve ser aberto um novo procedimento para esse novo fato apresentado pelo Advogado, Dr. Renato Pina. Quanto a situação de pagamento de retroativos, acredita que já foi julgado e deliberado na reunião, que ocorreu anteriormente e que o servidor tem direito ao valor que recebia anteriormente de R\$ 8.492,92, inclusive os valores retroativos. Disse que os autos nem deveria retornar a este Conselho, mas que deveria ser aberto o procedimento para conhecimento do servidor ou do seu representante. **O Conselheiro Silvio Rodrigues** pediu a palavra dizendo que são duas situações distintas, e agora advinda, a segunda situação seria o caso de novamente instruir um novo processo. Que lamentavelmente ocorre casos como este na administração de forma geral, que o servidor solicita algo e se observa que no tramitar daquele processo que há alguma outra situação paralela e que no caso em discussão, acredita que deve haver uma nova revisão. Comentou que particularmente não conhece motoristas da Polícia Civil com o salário de R\$ 8.492,92, mas o que ocorreu com relação a situação já que o Conselho naquela ocasião posterior deliberou por reconhecer esse direito e deliberando a retroatividade, que assim, seja feito e a partir de agora em que a Diretora Previdenciária, Universa Lagos observou que existe algo em que a administração deve recorrer, que se busque o que é devido e que se traga novamente a este Conselho para deliberação futuramente. A Diretora de Previdência, **Universa Lagos** se manifestou dizendo que essa situação é realmente preocupante, pois no Conselho foi somente tratado o caso do Sr. João Magalhães de Almeida e que os demais servidores com o caso semelhante, permanecem no cargo de Agente de Portaria e recebendo o salário no valor de R\$ 1.200,00. **Dr. Renato Pina** solicitou a palavra dizendo que seja deliberado por este Colegiado o pagamento de retroativos, conforme já foi deliberado anteriormente sobre o assunto e se caso, o IPERON acredita e acha que existem alguma irregularidade, que seja aberto um novo processo, e que faça a cobrança dos últimos cinco anos, que acreditam ser indevido, em uma outra oportunidade. **A Presidente Maria Rejane** se manifestou dizendo que em hipótese nenhuma o IPERON deseja causar dano a qualquer servidor, ao contrário, trata todos servidores com equidade. Disse que deixa registrado que a matéria retornou a este Conselho pois efetivamente foi constatado pela secretaria do CAD, que não havia a deliberação expressa a respeito do pagamento dos retroativos e que em outra oportunidade este Conselho já deliberou que quando não houver expressamente a manifestação em relação ao pagamento de retroativos, o IPERON não realiza o pagamento de retroativos. **O Conselheiro Adriel Pedroso** pediu a palavra mais uma vez apenas para rememorar que em uma outra ocasião, quando apresentou o voto divergente do relator da matéria, Conselheiro Raimundo Façanha, para que não fosse deferido o pagamento de valores retroativos pelo CAD, tal posicionamento decorreu do fato de que, naquela oportunidade, não constava nos pedidos do Recorrente o pagamento de valores retroativos, mas que, no presente caso, ao observar nos autos o Recurso do Recorrente, consta expressamente nele o pedido de pagamento das diferenças retroativas, referentes aos valores não recebidos desde a revisão promovida pelo IPERON, conforme o item 4 do pedido do recorrente que diz: “Que sejam pagos de forma administrativa os retroativos referentes as diferenças salariais desde junho do corrente ano ”. Logo, se o voto do revisor, acatado pela maioria, foi no sentido de que o Recurso deveria ser provido, no seu entendimento, como estava nele incluído o pedido do pagamento de retroativos, não há dúvida de que foi acatado pelo Conselho também este pedido, portanto, deve ser realizado o pagamento ao aposentado. **A Presidente Maria Rejane** então, diante dos debates apresentados, se manifestou dizendo que existem duas questões nessa matéria e para superar as questões, de forma bem objetiva e que mediante as ponderações bem colocadas pelo Conselheiro Adriel Pedroso. Registra, que pelos debates este colegiado entende que a matéria já se encontra deliberada, deferindo o pagamento de retroativos, considerando a manifestação anterior, conforme consta na Ata da reunião ordinária do CAD/IPERON, realizada no dia 21 de janeiro de 2020. Quanto a

arguição de ausência do devido processo legal para a retirada de verba adicional, que alterou os proventos do requerente, a Diretoria de Previdência deverá recompor a verba à remuneração do segurado e instaurar o procedimento legal para apurar a legitimidade e legalidade no recebimento, caso não o tenha feito. Desse modo, passando a matéria para deliberação do Conselho. **Deliberação:** O Conselho **deliberou e aprovou por unanimidade**, pelo pagamento dos valores retroativos do recorrente no Processo n. 01-2220.01004-0000/2012 de Aposentadoria por Invalidez do Sr. João Magalhães de Almeida, com base no que foi deliberado e que consta registrado na Ata da reunião ordinária do CAD/IPERON, realizada no dia 21 de janeiro de 2020. Quanto a arguição de ausência do devido processo legal para a retirada de verba adicional, que alterou os proventos do requerente, ficou deliberado por unanimidade que a Diretoria de Previdência deverá recompor a verba à remuneração do segurado e instaurar o procedimento legal para apurar a legitimidade e legalidade no recebimento. Vale registrar que, em relação a primeira deliberação, a Presidente do Conselho não votou considerando que o ato atacado é de sua autoria. Quanto a segunda deliberação, entende também a Presidente do Conselho ser imperativa a observância do contraditório e ampla defesa. **O Conselheiro Ivan Pimenta** pediu a palavra e rememorou que em uma das reuniões ordinárias do ano passado passou pela pauta de reunião deste Conselho o Processo n. 01.1320.00876.0000/2017, que trata da Análise do encontro de contas requerida pelo Ministério Público Estadual. Que foi escolhido o Conselheiro Emílio Márcio de Albuquerque como relator. Que os autos foram encaminhados pelo relator para manifestação da Procuradoria Geral do IPERON. Que até o presente momento os autos não foram restituídos ao relator para a conclusão da relatoria. Solicitou informação sobre a tramitação do processo e, se possível, que a matéria fosse analisada o quanto antes pelo Conselho de Administração, sugerindo ao Conselho que seja encaminhado um expediente à Procuradoria do IPERON solicitando a manifestação nos autos 01.1320.00876.0000/2017 - Análise de encontro de contas, requerido pelo Ministério Público, o que foi **acatado pelo CAD**. A Conselheira Presidente agradeceu a participação de todos e encerrou a reunião às 17hs e 30min. (dezessete horas e trinta minutos), da qual eu, **Joelma Alencar Diniz**, Secretária do Conselho, lavrei a presente ata, que será assinada eletronicamente pela Conselheira Presidente e Conselheiros presentes nesta reunião.

**Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**  
Conselheira Presidente

**Adriel Pedroso dos Reis**  
Conselheiro

**Almir Santos Santana**  
Conselheiro

**Antônio Andrade Filho**  
Conselheiro Suplente

**Calil Machado Santana**  
Conselheiro Suplente

**Diego Cesar Mackerte**  
Conselheiro Suplente

**Emílio Márcio de Albuquerque**  
Conselheiro

**Helga Terceiro de Medeiros Chaves**  
Conselheira

**Ivan Pimenta Albuquerque**  
Conselheiro

**Mauro Bianchin**  
Conselheiro

**Marcelo de Freitas Oliveira**  
Conselheiro

**Rosimar Francelino Maciel**  
Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Joelma Alencar Diniz, Membro**, em 03/05/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA, Superintendente**, em 03/05/2021, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Bianchin, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CESAR MACKERTE, Analista**, em 03/05/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Andrade Filho, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar Francelino Maciel, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **CALIL MACHADO SANTANA, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ADRIEL PEDROSO DOS REIS, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **ALMIR SANTOS SANTANA, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Helga terceiro de Medeiros chaves, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente**, em 03/05/2021, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emílio Márcio de Albuquerque, Usuário Externo**, em 03/05/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0017681855** e o código CRC **5A7987B7**.

---

**Referência:** Processo nº 0016.135992/2021-59

SEI nº 0017681855



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO** : 0016.254307/2020-10  
**RECORRENTE** : IVALDO FERREIRA VIANA  
**RECORRIDO** : PRESIDÊNCIA DO IPERON  
**RELATORA** : CONSELHEIRA ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

**Ementa:** AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA DE TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO INSS. DESNECESSIDADE. DECURSO DE TEMPO. CONSOLIDAÇÃO DO ATO. SEGURANÇA JURÍDICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 871/2019. RECURSO ADMINISTRATIVO AO CAD/IPERON CONHECIDO E PROVIDO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo, impetrado por Segurado do IPERON em face de Despacho decisório da Presidência da Autarquia, datado de 5.2.2021 (ID 0016057036), que acolheu a Informação n. 38/2021/IPERON/PROGER - 108/PGE/IPERON/2021 (ID 0015649097), datada de 4.2.2021, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) junto ao Instituto.

2. Durante a instrução do processo de Aposentadoria no Iperon a Proger detectou ausência de tempo de serviço na CTC emitida pelo INSS e emitiu o seguinte Despacho, de 23.7.2020 (ID 12616769):

Na certidão de tempo de serviço de ID n. 0012240832, pp. 37/38, consta que, no período de 29.09.1987 a 28.08.1989, o interessado exerceu o cargo de agente administrativo, sob o regime celetista.

Desse modo, deve ser promovida a juntada de certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos moldes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro 2015.

Note-se que referido período não consta nem na CTC de ID n. 0012430182, pp. 33/36, nem no Relatório de Averbação emitido pela Gerência de Cadastro deste Instituto, de ID n. 0012430182, p. 88/89.

**Assim sendo, necessário se faz que os autos retornem ao órgão de origem, a fim de que o interessado promova a juntada da certidão de tempo de contribuição, emitida pelo INSS, relativa ao período de 29.09.1987 a 28.08.1989, em que laborou junto município de Porto Velho sob o regime celetista, impondo registrar que o referido período é essencial ao preenchimento dos requisitos da aposentadoria requerida.**



### CONSELHO ADMINISTRATIVO

Após, pelo retorno dos autos a esta Procuradoria.

3. Ato contínuo, a CTC do INSS foi desentranhada e entregue ao servidor para correção, conforme Despacho de 7.8.2020 (ID 0012881525).
4. Por meio do Requerimento juntado aos autos em 1º.12.2020, sob ID 0014973495, o Recorrente informou que o INSS indeferiu o pedido de revisão, sob o fundamento de que “a CTC foi utilizada para concessão de vantagens pessoais como de anuênios”, o que não é permitido por força do disposto no §1º do art. 452 da IN 77/2015.
5. Na mesma ocasião o servidor requereu fosse “desconsiderado o pedido de nova CTC do INSS, haja vista que tanto a CTC do INSS (1997) quanto a CTC da Prefeitura de Porto Velho (1997) foram devidamente averbadas pelo TCE-RO”, bem como solicitou o prosseguimento do feito.
6. O Requerimento foi submetido à análise da Proger, que emitiu a Informação n. 38/2021/IPERON/PROGER - 108/PGE/IPERON/2021 (ID 0015649097), datada de 4.2.2021, tendo opinado nos seguintes termos:

Do exposto, a manifestação jurídica da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando junto ao IPERON, opina pela concessão do **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ao servidor **IVALDO FERREIRA VIANA**, com proventos integrais e com paridade, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, **DESDE QUE seja promovida a averbação de certidão de tempo de contribuição substitutiva, expedida pelo INSS, relativa ao período de 29.09.1987 a 28.08.1989, em que o servidor laborou junto ao Município de Porto Velho sob o regime celetista, porquanto referido período foi utilizado para obtenção de vantagem de anuênio junto ao ente em que pretende se aposentar.**

7. Cumpre anotar que no lapso decorrido entre a data de juntada do Requerimento do Servidor em 1º.12.2020 (ID 0014973495) e a data de emissão da Informação n. 38/2021/IPERON/PROGER - 108/PGE/IPERON/2021 (ID 0015649097), de 4.2.2021, foram juntados aos autos fora da ordem cronológica documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, protocolados em:
  - 14.1.2021 (Ofício n. 001/2021/ASTEC/SEGESP – ID 15713836, Informação n. 002/2021-SEGESP – ID 15715169, Processo de Averbação de Tempo de Serviço – ID 15714853), encaminhado à Proger por meio do Despacho de ID 0015715202, de 15.1.2021;



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

- 27.1.2021 (Ofício n. 009/2021/SEGESP/TCE-RO – ID 15886746), encaminhado à Proger por meio do Despacho de ID 0015887080, de 27.1.2021.
8. Não consta nos autos que os mencionados documentos foram analisados pelo Iperon.
9. Conforme dito inicialmente, a Presidente da Autarquia acolheu a Informação Informação n. 38/2021/IPERON/PROGER - 108/PGE/IPERON/2021 (ID 0015649097) por meio do Despacho Decisório datado de 5.2.2021 (ID 0016057036).
10. Inconformado, o Servidor impetrou Recurso Administrativo (ID 16424837), alegando, em síntese, que a condição imposta para deferimento de sua aposentadoria, ou seja, a juntada de certidão substitutiva do INSS, fere sua dignidade como pessoa e por fim pede o provimento do recurso para que lhe seja deferida a aposentadoria pleiteada.
11. É o relatório sucinto do processo.

## 2. MÉRITO

12. O recurso é cabível, obedece aos requisitos de admissibilidade e foi interposto no prazo legal.
13. Com razão o Recorrente.
14. Em que pese haver invocado o relevantíssimo princípio da dignidade da pessoa humana, outros princípios merecem vir à tona, como a segurança jurídica e a razoabilidade, com vistas a assegurar que não haja prejuízo ao interesse público, ao Recorrente e ao Iperon.

### 2.1 Da averbação do tempo de serviço – consolidação no tempo

15. Conforme consta dos autos, o servidor requereu averbação de tempo de serviço no Órgão de origem, o Tribunal de Contas, em maio de 1997 (ID 0015714853), há mais de 20 (vinte) anos, tendo instruído seu pedido com as Certidões de Tempo de Serviço expedidas pelo INSS e pela Prefeitura de Porto Velho - PMPV, conforme as exigências normativas da época.
16. Note-se que se trata de Certidões de Tempo de Serviço, eis que o tempo de contribuição somente passou a ser exigido a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998 e da Lei 9.717/1998 e a emissão da CTC foi regulamentada pela Portaria n. 154/2008.
17. Ora, quanto ao tempo de serviço não há dúvidas, eis que comprovado na Certidão emitida pela PMPV e pelo Contrato de Trabalho anotado na CTPS, todos constante dos autos, assim como, na forma dita alhures, o tempo de contribuição não era exigido.



### CONSELHO ADMINISTRATIVO

18. Cumpre anotar, ainda, que na época em que o tempo em questão foi averbado, o procedimento de averbação de tempo de serviço ocorria de forma automática pela unidade de gestão de pessoas do próprio órgão. A proibição de averbação automática adveio com a legislação recente, especificamente por meio da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019, conforme indica a Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, emitida em 28 de janeiro de 2019:

24. Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo, **a possibilidade de averbação automática foi eliminada. Então, depois da publicação da MP n° 871/2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado,** pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência.

25. Cabe esclarecer também que o **tempo já regularmente reconhecido** e averbado pelos RPPS **até a edição da MP n° 871/2019**, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto n° 3.112/1999, **poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação.** Portanto, a **vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.**

19. De forma clara a Medida Provisória n. 871/2019 e a Nota Informativa 1/2019 solucionam a questão reconhecendo a aplicação da lei no tempo, afirmando a desnecessidade de emissão de CTC pelo INSS para as **averbações** automáticas realizadas antes de 17 de janeiro 2019 e garantindo a compensação financeira entre os regimes. Vale ressaltar que a MP se refere à data da averbação do tempo de serviço e não à data do ato concessório de aposentadoria.

20. Vê-se, portanto, que sob o manto da segurança jurídica, assegurado pela mencionada Medida Provisória, ficam amparados o Recorrente, que nada mais fez do requerer a averbação nos termos dos normativos da época, bem como o Iperon, pois poderá buscar a compensação previdenciária junto ao RGPS.



## CONSELHO ADMINISTRATIVO

### 2.2 Da supremacia do interesse público e da repercussão do tema

21. Consta ainda dos autos, que mesmo excluído o tempo de serviço prestado à PMPV, de 1 ano, 11 meses e 27 dias, o Recorrente já haveria cumprido todos os requisitos para a aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC n. 47/2005 em 6 de janeiro de 2021.
22. Ou seja, a questão poderia ser simplesmente resolvida com a exclusão do mencionado tempo de serviço.
23. Todavia, tendo-se que a averbação automática foi praticada durante muitos anos Brasil afora e em Rondônia não foi diferente, convém observar que o tema será recorrente e poderão haver casos em que o segurado não possua tempo excedente para dispor quando o INSS não aceitar revisar a CTC.
24. Dessa forma, vislumbra-se a necessidade de tratar o assunto de forma geral e não apenas no caso concreto.
25. Recomenda-se, portanto, que o Iperon passe a observar, nos casos em que houver averbação automática de tempo de serviço pelo órgão de origem, os exatos termos da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019, na forma indicada na Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, emitida em 28 de janeiro de 2019.

### 3. VOTO

26. Diante do exposto, reafirmando que analisar o pedido do Recorrente sem considerar o tempo decorrido e as normas vigentes à época é extremamente temerário ao interesse público, submeto a esse Conselho de Administração o seguinte VOTO:

I – **Conhecer** o Recurso Administrativo interposto pelo segurado **Ivaldo Ferreira Viana**, apresentado em face do Despacho decisório da Presidência da Autarquia, datado de 5.2.2021 (ID 0016057036), que acolheu a Informação n. 38/2021/IPERON/PROGER - 108/PGE/IPERON/2021 (ID 0015649097), datada de 4.2.2021, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE) junto ao Instituto, por atender aos requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, **conceder provimento**, para reconhecer como averbado para fins de aposentadoria, desde a data da Decisão do Presidente do Tribunal de Contas (órgão de origem), prolatada em 17.11.1997, o tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de Porto Velho, de 1 ano, 11 meses e 27 dias, laborado no período de 29.9.1987 a 28.8.1989, com fundamento na Medida Provisória n. 871, de 18.1.2019, na Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, emitida em 28.1.2019 e nos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

II – **Recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que doravante observe, nos casos em que houver averbação automática



---

**CONSELHO ADMINISTRATIVO**

de tempo de serviço pelo órgão de origem, os exatos termos da Medida Provisória n. 871, de 18 de janeiro de 2019, na forma indicada na Nota Informativa SEI n. 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, emitida em 28 de janeiro de 2019.

III – **Dar ciência** da Decisão ao Recorrente e demais interessados.

É como voto.

Porto Velho-RO, 29 de março de 2021.

Conselheira **Rosimar Francelino Maciel**  
Relatora